



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 850903 - RJ (2023/0313668-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : MARCIO SANTOS NEPOMUCENO (PRESO)
ADVOGADOS : WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR - RJ093311
MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS E OUTROS - RJ132210
MARIANE DOS SANTOS MACHADO - RJ231222
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus*, poderá requerer, dentro de 5 dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

2. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte, em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a condenação por crime anterior, com trânsito em julgado posterior à prática delitiva em apuração, pode ensejar a exasperação da pena-base, a título de maus antecedentes.

4. A substituição da circunstância judicial tida como negativa (personalidade pelos maus antecedentes) com fundamento em condenações transitadas em julgado não implica ilegalidade, pois se trata de correção de impropriedade técnica em que incorreu a sentença.

5. Não há desproporção no aumento da pena-base, uma vez que há motivação particularizada, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, ausente, portanto, notória ilegalidade a justificar a concessão da ordem pleiteada.

6. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a aplicação de fração superior a 1/6, pelo reconhecimento das agravantes e das atenuantes, exige motivação concreta e idônea.

7. No caso, o Juízo de origem bem destacou a fração da agravante, salientando a função do referido acusado como líder do tráfico de entorpecentes nas Comunidades do Inferno Verde e da Fazendinha, que organizava a cooperação no crime, de modo que o agravamento da pena na fração de 1/3 foi corretamente fundamentado pelo Juízo *a quo*.

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 850903 - RJ (2023/0313668-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : MARCIO SANTOS NEPOMUCENO (PRESO)

ADVOGADOS : WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR - RJ093311
MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS E OUTROS - RJ132210
MARIANE DOS SANTOS MACHADO - RJ231222

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus*, poderá requerer, dentro de 5 dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

2. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte, em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a condenação por crime anterior, com trânsito em julgado posterior à prática delitiva em apuração, pode ensejar a exasperação da pena-base, a título de maus antecedentes.

4. A substituição da circunstância judicial tida como negativa (personalidade pelos maus antecedentes) com fundamento em condenações transitadas em julgado não implica ilegalidade, pois se trata de correção de impropriedade técnica em que incorreu a sentença.

5. Não há desproporção no aumento da pena-base, uma vez que há motivação particularizada, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, ausente, portanto, notória ilegalidade a justificar a concessão da ordem pleiteada.

6. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a aplicação de fração superior a 1/6, pelo reconhecimento das agravantes e das

atenuantes, exige motivação concreta e idônea.

7. No caso, o Juízo de origem bem destacou a fração da agravante, salientando a função do referido acusado como líder do tráfico de entorpecentes nas Comunidades do Inferno Verde e da Fazendinha, que organizava a cooperação no crime, de modo que o agravamento da pena na fração de 1/3 foi corretamente fundamentado pelo Juízo *a quo*.

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela defesa de Marcio Santos Nepomuceno contra decisão que denegou o *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

No presente agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, sustentando a ilegalidade na primeira e segunda etapas da dosimetria da pena, sob a alegação de que não houve fundamentação idônea a justificar a exasperação da pena-base e a fração da agravante do art. 62, I, do Código Penal.

Postula, assim, a reconsideração da decisão, ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do colegiado, pugnando pelo seu total provimento.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Sexta Turma.

É o relatório.

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus*, poderá requerer, dentro de 5 dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

A defesa repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, sustentando a ilegalidade na primeira e segunda etapas da dosimetria da pena, sob a alegação de que não houve fundamentação idônea a justificar a exasperação da pena-base e a fração da agravante do art. 62, I, do Código Penal.

Em relação ao pedido, o agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

Conforme consta na decisão agravada, a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte, em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

No presente caso, constata-se que o paciente registra três condenações por crimes anteriores aos fatos descritos na exordial acusatória, as quais foram utilizadas para o recrudescimento da pena-base, o que está em consonância com o entendimento desta Corte Superior.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a condenação por crime anterior, com trânsito em julgado posterior à prática delitiva em apuração, pode ensejar a exasperação da pena-base, a título de maus antecedentes.

Assim, ao contrário do que alega o impetrante, não houve afronta à Súmula n. 444/STJ, uma vez que o Tribunal de origem não utilizou ação penal em curso para desabonar os antecedentes criminais do paciente.

Igualmente, a mera substituição da vetorial tida como negativa (personalidade pelos maus antecedentes) com fundamento em condenações transitadas em julgado não implica nenhuma ilegalidade, pois se trata de correção de impropriedade técnica em que incorreu a sentença.

Quanto ao critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, *in casu*, não há desproporção no aumento da pena-base, uma vez que há motivação particularizada, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, ausente, portanto, notória ilegalidade a justificar a concessão da ordem pleiteada.

A propósito: “Salienta-se que a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça.” (AgRg no AREsp n. 2.240.104/SP, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27/2/2023.)

Quanto à segunda fase da dosimetria, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a aplicação de fração superior a 1/6, pelo reconhecimento das agravantes e das atenuantes, exige motivação concreta e idônea.

No caso, inexistente flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem, uma vez que o Juízo de origem bem destacou a fração estipulada, salientando a função do referido acusado como líder do tráfico de entorpecentes nas Comunidades do Inferno Verde e da Fazendinha, que, junto com Baby, organizava a cooperação no crime, de modo que o agravamento da pena na fração de 1/3 foi corretamente fundamentado pelo Juízo *a quo*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 850.903 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0313668-2

Número de Origem:

00415857620138190000 00749285119998190001 415857620138190000 749285119998190001
990010701632

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCO AURELIO TORRES SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR - RJ093311
MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS - RJ132210
MARIANE DOS SANTOS MACHADO - RJ231222
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCIO SANTOS NEPOMUCENO (PRESO)
CORRÉU : JOSÉ GERALDO DOS SANTOS
CORRÉU : RENATO SOUZA PEREIRA
CORRÉU : CARLOS ALBERTO SIQUEIRA
CORRÉU : BRUNO DO NASCIMENTO VELARDO
CORRÉU : ROSILDA RAMOS DA SILVA
CORRÉU : LEVI BATISTA DA PENHA
CORRÉU : MÁRCIO BATISTA DA SILVA
CORRÉU : FERNANDO OLIVEIRA DA CUNHA
CORRÉU : LUÍS FERNANDO DA COSTA
CORRÉU : NILZA MARIA DA SILVA
CORRÉU : PAULO ROBERTO DE SOUZA PEREIRA
CORRÉU : CARLOS PEREIRA DE ARAÚJO

CORRÉU : JOSÉ CLÁUDIO FONTOURA PIUMA
CORRÉU : JOSÉ CLÁUDIO CORREIA DE MELO
CORRÉU : ORLANDO SANTOS FERREIRA
CORRÉU : RENATO BATISTA DA SILVA
CORRÉU : FÁBIO DE SOUZA PEREIRA
CORRÉU : MARCELO DE CASTRO MOREIRA
CORRÉU : LUCIANO MARTINIANO DA SILVA
CORRÉU : LUCIANO LUIS DA SILVA
CORRÉU : LINCOLN JOSÉ RAMOS VICTORIO
CORRÉU : CARLOS PRAZERES DA SILVA
CORRÉU : FILIPE ALAN MARQUES DA SILVA
CORRÉU : EDUARDO TORRES PEREIRA
CORRÉU : ANDERSON MARINS DE CARVALHO
CORRÉU : JOSIMAR DE MELO
CORRÉU : ALESSANDRA JOICE DA SILVA
CORRÉU : MOACYR SILVESTRE JÚNIOR
CORRÉU : RAIMUNDO MENEZES DA SILVA
CORRÉU : ANDERSON LUIS DE ANDRADE JUNIOR
CORRÉU : PATRICIA DA SILVA
CORRÉU : VANDERLEI DE JESUS DE SOUZA
CORRÉU : CARLOS HENRIQUE LIMA DE MELO
CORRÉU : ROBERTO ORLANDO MACHADO
CORRÉU : JOÃO EVANGELISTA DUTRA
CORRÉU : SÉRGIO LUIZ SABINO DA SILVA
CORRÉU : JACÓ SANTANA
CORRÉU : PAULO ROBERTO SILISTRINO DE SOUZA
CORRÉU : WALMIR DA SILVA SABINO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIO SANTOS NEPOMUCENO (PRESO)
ADVOGADOS : WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR - RJ093311
MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS E OUTROS - RJ132210
MARIANE DOS SANTOS MACHADO - RJ231222
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de maio de 2024